



## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

### VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Canabrava do Norte – MT, 13 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
THIAGO DE FREITAS  
Presidente da Câmara Municipal  
Canabrava do Norte – MT

#### Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 005/2026

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 56, §1º, da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria dos Vereadores Joabe Pereira da Silva Louzeiro e Idevaldo de Paula Faria, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, que institui o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento e o apreço do Poder Executivo pela iniciativa dos nobres vereadores, cuja proposição demonstra sensibilidade social e preocupação legítima com a melhoria das condições habitacionais da população, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade.

O referido veto é exercido dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do autógrafo da lei, conforme estabelece o art. 56 da Lei Orgânica Municipal, por entender que o projeto apresenta inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, pelas razões jurídicas e administrativas que passo a expor.

### RAZÕES DO VETO

#### 1. Vício de iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 005/2026 institui programa municipal voltado à implementação de política pública habitacional, estabelecendo beneficiários, diretrizes de execução e atribuições administrativas relacionadas à operacionalização do referido programa.

Entretanto, a criação e implementação de programas governamentais que envolvam organização administrativa, definição de atribuições de órgãos públicos e execução de políticas públicas insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à estrutura e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que



versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme dispõe o art. 49, que assim estabelece:

**Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:**

- I. Regime jurídico único dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do município ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município

Dessa forma, ao instituir diretamente um programa público a ser executado pelo Poder Executivo, o projeto aprovado invade competência administrativa privativa do Prefeito Municipal, configurando **vício formal de iniciativa legislativa** e caracterizando interferência indevida na organização administrativa da Administração Pública Municipal.

## **2. Potencial geração de despesa pública**

Embora o projeto mencione expressamente que não cria cargos públicos, sua implementação envolve necessariamente a realização de atividades técnicas especializadas, tais como:

- 1) elaboração de projetos arquitetônicos e complementares;
- 2) acompanhamento técnico da execução de obras;
- 3) realização de vistorias e emissão de laudos técnicos;
- 4) organização de cadastro, análise e seleção de famílias beneficiárias.

Tais atividades demandam estrutura administrativa, mobilização de recursos humanos qualificados e eventual contratação de serviços técnicos especializados, circunstâncias que pressupõem a utilização de recursos financeiros do Município.

Desse modo, ainda que de forma indireta, a implementação do programa proposto implica potencial geração ou ampliação de despesas públicas, o que exige prévia análise de impacto financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece limites quanto à criação ou ampliação de despesas no processo legislativo, reforçando a necessidade de observância das regras de iniciativa legislativa e do adequado planejamento administrativo e orçamentário.

## **3. Comprometimento do planejamento administrativo e orçamentário**



A criação de programas públicos de caráter permanente deve estar necessariamente integrada ao planejamento governamental e aos instrumentos de gestão fiscal do Município, especialmente:

- 1) Plano Plurianual (PPA);
- 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 3) Lei Orçamentária Anual (LOA).

Esses instrumentos constituem a base do planejamento público e têm por finalidade assegurar a adequada organização das políticas públicas, a racionalidade na aplicação dos recursos e o equilíbrio das contas públicas.

A instituição de programa público por iniciativa parlamentar, sem a correspondente previsão nos instrumentos de planejamento municipal e sem prévia avaliação técnica de impacto administrativo e financeiro, pode comprometer a organização da Administração Pública e gerar dificuldades na execução das políticas públicas.

Dessa forma, a eventual sanção da proposição poderia ocasionar insegurança jurídica e administrativa, além de comprometer o adequado planejamento da gestão pública municipal, afetando a coerência entre as políticas públicas e a realidade financeira do Município.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026, embora inspirado em relevante finalidade social**, apresenta vícios jurídicos que impedem sua sanção, especialmente no que se refere ao vício de iniciativa legislativa, ao potencial impacto financeiro decorrente da implementação do programa e à interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Tais circunstâncias comprometem a legalidade do processo legislativo, a segurança jurídica da norma e a regularidade da gestão administrativa e fiscal do Município, razão pela qual se **impõe o veto integral ao Projeto de Lei nº 005/2026**, por contrariar o ordenamento jurídico municipal e o interesse público nas condições em que foi aprovado.

Por fim, o Poder Executivo reconhece a relevância da iniciativa parlamentar e reafirma seu compromisso com o desenvolvimento de políticas habitacionais responsáveis, planejadas e juridicamente adequadas, sempre em diálogo institucional com o Poder Legislativo e em conformidade com a realidade administrativa e financeira do Município.

Atenciosamente,

**NEUILSON DA SILVA LIMA**  
Prefeito Municipal

afastada do exercício de suas funções, sem percepção de vencimentos, mantendo-se apenas o vínculo estatutário com a Administração Pública Municipal.

**Art. 3º.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos proceder às anotações funcionais necessárias e adotar as providências administrativas decorrentes desta Portaria.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**NEUILSON DA SILVA LIMA**

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2026**

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2026

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face do resultado da Concorrência Eletrônica 01/2026, referente ao Item 01 (Execução de construção de passeio público (calçadas) e rampas de acessibilidade).

Interessados:

\* Recorrente: D Casa Engenharia Ltda.

\* Recorrida: A. Alves Da Silva.

NEUILSON DA SILVA LIMA, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Decreto Municipal N. 1.147, de 28 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal, especialmente o Art. 214º que trata da fase recursal.

CONSIDERANDO a instauração do Recurso Administrativo pela empresa D Casa Engenharia Ltda, que pleiteia a desclassificação da A. Alves Da Silva, para o item 01 da Concorrência Eletrônica 01/2026, sob as seguintes alegações:

1-Incompatibilidade do CNAE da empresa vencedora com o objeto da licitação;

2-Ausência de documentação exigida no edital, especialmente planilhas e detalhamento de encargos sociais;

3-Inexequibilidade da proposta apresentada, em razão de descontos não acompanhados da devida demonstração.

CONSIDERANDO que a Agente de Contratação, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 214 do Decreto Municipal nº 1.147, não reconsiderou a decisão recorrida, encaminhando os autos a esta autoridade superior, com manifestação técnica devidamente motivada.

CONSIDERANDO que, embora a "construção de edifícios" (CNAE 4120-4/00) seja a atividade principal, as obras de urbanização, passeios e rampas de acessibilidade podem ser consideradas "obras de engenharia" no sentido amplo da Lei nº 14.133/2021 e do próprio SINAPI.

CONSIDERANDO que, os encargos sociais estão devidamente contemplados nas planilhas orçamentárias, na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e nos custos unitários da proposta, não havendo omissão, mas sim integração técnica. O BDI apresentado pela A. ALVES DA SILVA é de 22,23%, e as composições de preços unitários detalham os custos, incluindo os encargos sociais sobre a mão de obra, que foram calculados em 114,45% (horista) e 72,21% (mensalista) para o estado de Mato Grosso. O cronograma físico-financeiro também foi devidamente apresentado.

CONSIDERANDO que, a classificação da disputa eletrônica mostra que a proposta da A. ALVES DA SILVA (R\$ 107.500,00) foi a menor, seguida pela D CASA ENGENHARIA LTDA (R\$ 107.773,37). Não há, nos documentos, indícios de inexequibilidade ou sobrepreço da proposta da A. ALVES DA SILVA. A diferença entre as duas primeiras propostas é mínima (cerca de 0,25%), o que não sugere valores excessivamente baixos que comprometam a execução, especialmente considerando que o valor estimado da licitação é de R\$ 136.402,58.

CONSIDERANDO que, o Edital de Concorrência nº 01/2026 prevê em seu item 6.8.3 que propostas inferiores a 75% do valor orçado podem ser consideradas inexequíveis, e exige garantia adicional para propostas abaixo de 85%. A proposta vencedora, de R\$ 107.500,00, representa aproximadamente 78.8% do valor orçado de R\$ 136.402,58, estando acima do limite de inexequibilidade (75%) e entre 75% e 85%, o que poderia ensejar a exigência de garantia adicional.

DECIDE:

1. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa D Casa Engenharia Ltda. contra a decisão que considerou a proposta da A. Alves Da Silva, para o item 01 da Concorrência Eletrônica 01/2026.

2. MANTER a classificação e a proposta da A. Alves Da Silva, para o item 01 da Concorrência Eletrônica 01/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Canabrava do Norte - MT, 13 de março de 2026.

NEUILSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO  
MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026**

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026**

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026**

Canabrava do Norte - MT, 13 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor THIAGO DE FREITAS Presidente da Câmara Municipal Canabrava do Norte - MT

**Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 005/2026**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 56, §1º, da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria dos Vereadores Joabe Pereira da Silva Louzeiro e Ivaldo de Paula Faria, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, que institui o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Inicialmente, cumpre registrar o reconhecimento e o apreço do Poder Executivo pela iniciativa dos nobres vereadores, cuja proposição demonstra sensibilidade social e preocupação legítima com a melhoria das condições habitacionais da população, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade.

O referido veto é exercido dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do autógrafo da lei, conforme estabelece o art. 56 da Lei Orgânica Municipal, por entender que o projeto apresenta inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, pelas razões jurídicas e administrativas que passo a expor.



Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agililblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 8d8ed5a6-196a-4ec1-aac7-01d93364b9cc, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

## RAZÕES DO VETO

### 1. Vício de iniciativa legislativa

O Projeto de Lei nº 005/2026 institui programa municipal voltado à implementação de política pública habitacional, estabelecendo beneficiários, diretrizes de execução e atribuições administrativas relacionadas à operacionalização do referido programa.

Entretanto, a criação e implementação de programas governamentais que envolvam organização administrativa, definição de atribuições de órgãos públicos e execução de políticas públicas insere-se na esfera de competência do Poder Executivo, por se tratar de matéria relacionada à estrutura e funcionamento da Administração Municipal.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme dispõe o art. 49, que assim estabelece:

Art. 49 - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime jurídico único dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do município ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município

Dessa forma, ao instituir diretamente um programa público a ser executado pelo Poder Executivo, o projeto aprovado invade competência administrativa privativa do Prefeito Municipal, configurando **vício formal de iniciativa legislativa** e caracterizando interferência indevida na organização administrativa da Administração Pública Municipal.

### 2. Potencial geração de despesa pública

Embora o projeto mencione expressamente que não cria cargos públicos, sua implementação envolve necessariamente a realização de atividades técnicas especializadas, tais como:

- 1) elaboração de projetos arquitetônicos e complementares;
- 2) acompanhamento técnico da execução de obras;
- 3) realização de vistorias e emissão de laudos técnicos;
- 4) organização de cadastro, análise e seleção de famílias beneficiárias.

Tais atividades demandam estrutura administrativa, mobilização de recursos humanos qualificados e eventual contratação de serviços técnicos especializados, circunstâncias que pressupõem a utilização de recursos financeiros do Município.

Desse modo, ainda que de forma indireta, a implementação do programa proposto implica potencial geração ou ampliação de despesas públicas, o que exige prévia análise de impacto financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece limites quanto à criação ou ampliação de despesas no processo legislativo, reforçando a necessidade de observância das regras de iniciativa legislativa e do adequado planejamento administrativo e orçamentário.

### 3. Comprometimento do planejamento administrativo e orçamentário

A criação de programas públicos de caráter permanente deve es-

tar necessariamente integrada ao planejamento governamental e aos instrumentos de gestão fiscal do Município, especialmente:

- 1) Plano Plurianual (PPA);
- 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 3) Lei Orçamentária Anual (LOA).

Esses instrumentos constituem a base do planejamento público e têm por finalidade assegurar a adequada organização das políticas públicas, a racionalidade na aplicação dos recursos e o equilíbrio das contas públicas.

A instituição de programa público por iniciativa parlamentar, sem a correspondente previsão nos instrumentos de planejamento municipal e sem prévia avaliação técnica de impacto administrativo e financeiro, pode comprometer a organização da Administração Pública e gerar dificuldades na execução das políticas públicas.

Dessa forma, a eventual sanção da proposição poderia ocasionar insegurança jurídica e administrativa, além de comprometer o adequado planejamento da gestão pública municipal, afetando a coerência entre as políticas públicas e a realidade financeira do Município.

### 4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026, embora inspirado em relevante finalidade social**, apresenta vícios jurídicos que impedem sua sanção, especialmente no que se refere ao vício de iniciativa legislativa, ao potencial impacto financeiro decorrente da implementação do programa e à interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Tais circunstâncias comprometem a legalidade do processo legislativo, a segurança jurídica da norma e a regularidade da gestão administrativa e fiscal do Município, razão pela qual se **impõe o veto integral ao Projeto de Lei nº 005/2026**, por contrariar o ordenamento jurídico municipal e o interesse público nas condições em que foi aprovado.

Por fim, o Poder Executivo reconhece a relevância da iniciativa parlamentar e reafirma seu compromisso com o desenvolvimento de políticas habitacionais responsáveis, planejadas e juridicamente adequadas, sempre em diálogo institucional com o Poder Legislativo e em conformidade com a realidade administrativa e financeira do Município.

Atenciosamente,

**NEULSON DA SILVA LIMA** Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA**

**PORTARIA Nº129/2026**

**Portaria Nº129/2026**

De 09 de março de 2026.

Dispõe sobre a instauração de Sindicância e dá outras providências.

**Vilson Biguelini**, Prefeito de Canarana, no uso das atribuições previstas no artigo 108, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos artigos 197, 198, 200 e 207 da Lei Complementar Municipal nº 028, de 23 de dezembro de 2002,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Determinar a instauração de Sindicância em face da Ser-



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agililblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte/#/assinatura> e informe o código 8d8ed5a6-196a-4ec1-aac7-01d93364b9cc, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

# Assinaturas

---

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica

---



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código 8d8ed5a6-196a-4ec1-aac7-01d93364b9cc, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.